



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002982-36.2011.815.0251.

REMETENTE: Juízo de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Edilson Rodrigues da Silva.

ADVOGADO: Ana Aline Moura Dantas (OAB/PB 11.620) e Heron Martins Fernandes (OAB/PB 6878).

APELADO: Bradesco Vida e Previdência S.A.

ADVOGADO: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762).

EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO. SEGURO COLETIVO. PROVA PERICIAL REALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. “Ainda que o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, não há razão para não utilizá-lo como base na sentença se as partes não demonstram que ele esteja inquinado de erro.

Não se desincumbindo a parte autora da prova de sua invalidez, fato constitutivo do seu direito de receber o seguro pleiteado, deve ser julgado improcedente o pleito inicial” (TJ/MG, 11.ª Câmara Cível, AC 10194100056481001, Rel. Des. Alexandre Santiago, julgado em 12/8/2015, publicado em 17/8/2015).

3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002982-36.2011.815.0251, em que figuram como Apelante José Edilson Rodrigues da Silva e como Apelado Bradesco Vida e Previdência S.A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

José Edilson Rodrigues interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo **Juízo da 7.ª Vara Mista da Comarca de Patos**, f. 153/155, nos autos da Ação de Cobrança Securitária c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, por ele ajuizada em face do **Bradesco Vida e Previdência S.A.**, que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que não restou comprovada a alegada invalidez permanente por acidente, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspenda sua execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões, f. 157/160, alegou que a invalidez permanente restou demonstrada por meio de prova documental, e que o Laudo Pericial foi inconclusivo, razão pela qual faz *jus* ao recebimento do seguro.

Requeru o provimento do Recurso para que os pedidos sejam julgados procedentes, e a Apelada condenada ao pagamento de seguro no valor de R\$ 70.000,00, e de indenização por danos materiais no valor de R\$ 81.291,62, e danos morais na quantia de R\$ 40.645,00.

Nas Contrarrazões, f. 165/173, a Recorrida alegou que o Laudo Traumatológico foi conclusivo ao atestar que não houve ferimento ou ofensa física no Apelante, pelo que, pugnou pela manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, e o Apelante beneficiário da gratuidade processual, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Os Tribunais de Justiça pátrios já decidiram que, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico não é a hipótese de recebimento de indenização securitária¹.

O Apelante instruiu a Inicial com cópia do Contrato de Seguro Coletivo de f. 14/16, do Boletim de Ocorrência registrado por Marquelandia Galdino dos Santos, sua esposa, noticiando a ocorrência do acidente que o vitimou em 30/8/2010, de um

¹APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ.

- Ainda que o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, não há razão para não utilizá-lo como base na sentença se as partes não demonstram que ele esteja inquinado de erro.

- Não se desincumbindo a parte autora da prova de sua invalidez, fato constitutivo do seu direito de receber o seguro pleiteado, deve ser julgado improcedente o pleito inicial (TJ/MG, 11.^a Câmara Cível, AC 10194100056481001, Rel. Des. Alexandre Santiago, julgado em 12/8/2015, publicado em 17/8/2015).

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO.

O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. Não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exige o art. 5.º da Lei 6.194/74 e art. 333, inc. I, do CPC, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido indenizatório. Recurso desprovido (TJ/SP, 27.^a Câmara de Direito Privado, AC 00281525820098260482, Rel. Des. Gilberto Leme, julgado em 12/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE – ÔNUS QUE INCUMBE À VÍTIMA (ARTIGO 333, DO CPC)– RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Se a vítima não cumpre com o ônus da prova que lhe cabia, deixando de comprovar que do acidente resultou-lhe invalidez permanente, não há que se falar em indenização pelo seguro DPVAT.

- Recurso conhecido e não provido (TJ/MS, 2.^a Câmara Cível, AC 08078362720138120001, Rel. Juiz Jairo Roberto de Quadros, julgado em 16/2/2016).

Exame de Ressonância Magnética, f. 48/49, e do documento de concessão de auxílio-doença pelo INSS, f. 50.

Infere-se do Exame de Ressonância Magnética, que o Apelante é portador de Hérnia discal póstero-lateral esquerda.

O Laudo Traumatológico concluiu que o Apelante “apresenta quadriparesia flácida com hiperreflexia, relacionado, de acordo com Ressonância Nuclear Magnética (23/9/2010), com Hérnia discal póstero esquerdo c-5-c7. Não há sinais de lesões traumáticas. Não há evidências clínicas ou por exames de imagem que comprovem o agravamento das lesões, que o mesmo já era portador, pelo acidente relatado em 30/8/2014)”, atestando, ainda, que não houve ferimento ou ofensa física, item 1.º, f. 144.

Ademais, quando da realização da Audiência as partes dispensaram a produção de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide, f. 106.

Considerando que o Apelante não comprovou a invalidez permanente por acidente, requisito indispensável à cobertura do seguro previsto no Contrato firmado entre as partes, a manutenção da Sentença é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator